

# O DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO ACORDO TRIPS

## *THE INTERNATIONAL LAW OF INTELLECTUAL PROPERTY AND YOUR REGULATION THROUGH THE TRIPS AGREEMENT*

Arion Augusto Nardello Nasihgil<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Definição de Propriedade Intelectual. 2 O Direito Internacional da Propriedade Intelectual. 3 O Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). Conclusões. Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como escopo a realização de uma análise aprofundada do Direito Internacional da Propriedade Intelectual como um todo, especialmente sua influência na economia e no desenvolvimento mundial, desde sua origem até a atualidade, principalmente após a criação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, instrumento máximo da proteção à patenteabilidade, instituído na Rodada Uruguaia do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, mais conhecida como GATT 94. Para isso, intensa pesquisa bibliográfica, descritiva e jurídico-teórica é realizada, através da qual, pelo método lógico-indutivo, são obtidos conceitos que nos ajudam a entender tão importante desdobramento do Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Propriedade Intelectual. Acordo TRIPS.

**ABSTRACT:** *This paper aims at carrying out a thorough analysis of the International Law of Intellectual Property as a whole, especially its influence on the world economy and developing, from its origins to the present day, particularly after the creation of the Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS, the maximum instrument of the patentability protection, established in the Uruguay Round of the General Agreement on Tariffs and Trade, known as GATT 94. For this, an intensive literature research is performed, through which we can get concepts that helps us to understand so important outspread of International Law.*

**Keywords:** *International Law. Intellectual Property. TRIPS Agreement.*

## INTRODUÇÃO

A proteção à propriedade intelectual, muito mais do que aos bens tangíveis, sempre foi uma intensa preocupação do mundo globalizado, máxime por parte dos Estados mais desenvolvidos. Para se obter inovação tecnológica e, conseqüentemente, desenvolvimento econômico, necessário se faz que o conhecimento, a criatividade, as invenções e todas as outras atividades intelectuais sejam protegidas de modo a estimular a inovação e evitar que uma boa ideia, comercialmente valorosa, possa ser facilmente copiada e difundida.

Conforme veremos, já no século XV países e seus governantes preocupavam-se com a necessidade de se protegerem as ideias do intelecto. E, com o passar do tempo, com a globalização lentamente alcançando os quatro cantos do mundo, a preocupação com a proteção da propriedade intelectual tornou-se cada vez mais patente.

Assim, inúmeras regulamentações de cunho internacional têm sido criadas com o escopo de dar a necessária proteção à propriedade intelectual, dentre as quais se destacam as Convenções de Paris e de Berna e, mais recentemente e talvez a mais importante, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como TRIPS, todos objeto do presente estudo, o qual tem por finalidade melhor compreender este tema cada vez mais importante no cenário econômico mundial.

---

<sup>1</sup> Advogado. Docente em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Prática Jurídica Trabalhista da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (PR). Especialista em Direito e Logística. Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Endereço do CV: <http://lattes.cnpq.br/8223182587331021>

## 1 DEFINIÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A noção de propriedade intelectual surge na França em meados de 1236, quando, na cidade de Bordeaux, foi outorgado à empresa *Bonafusus de Sancta Columba e Companhia* a exclusividade na tecelagem e tintura de tecidos de lã, segundo o método flamengo. Tal privilégio se deu com o escopo de outorgar maior proteção às expressões criativas do homem, sobretudo àquelas de origem industrial e comercial (CORREA, 2004, p. 145).

A propriedade intelectual revela-se necessária diante do enredamento do sistema industrial moderno, em conjunto com a velocidade de avanço da tecnologia – a qual alcança todos os segmentos sociais. Lucas Rocha Furtado (1996, p. 25) define que a propriedade intelectual é composta por novas ideias, invenções e demais expressões criativas, que são essencialmente o resultado da atividade privada. A maturação de novas tecnologias, traduzidas em valores de comércio, cada dia mais expressivos, passaram a demandar novas formas de proteção a esses produtos que são por definição, intangíveis.

Com o advento da sociedade industrial e o desenvolvimento da produção com técnicas modernas e sofisticadas, sobretudo a incorporação da própria ciência como força diretamente envolvida nos processos de criação e produção, a concepção jurídica ampliar-se-á, buscando delimitar o domínio do próprio conhecimento, e não apenas das coisas em si, das mercadorias, transcendendo assim a ideia inicial da concepção clássica da propriedade, onde se admitia somente como objeto de apropriação apenas coisas corpóreas, tangíveis de existência material (CORREA, 2004, p. 3).

Destarte, conforme expõe BERMUDEZ et. al. (2000, p. 51), surge a ideia da proteção à propriedade intelectual, a qual se personifica através das patentes e se conceitua como “a forma de proteger a criação humana, através da implementação de direito de apropriação ao homem sobre suas criações, obras e produções do intelecto, talento e engenho”. De tal modo, segundo WANGHON (2013), tem a propriedade dos direitos intelectuais como principal objetivo garantir aos inventores ou responsáveis por qualquer criação do intelecto – seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico – o direito de auferir, ao menos por certo período de tempo, recompensa por sua própria criação.

Num conceito mais abrangente, trazido por BARBOSA e ARRUDA (1990, p. 10), tem-se que “a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados, a economia passou a reconhecer direitos exclusivos sobre a ideia de produção ou, mais precisamente, sobre a ideia de que permite a reprodução de um produto”. E é exatamente à estes direitos, que resultam sempre numa espécie de qualquer exclusividade de reprodução de um produto (ou serviço), que se dá o nome de propriedade intelectual.

De acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, a propriedade intelectual é

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (ABIME, 2013).

Trazendo tal acepção para a realidade brasileira, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI define a propriedade intelectual, merecedora de proteção patentária como:

Os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana” como, por exemplo, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico” (FALABELLA, 2013).

Divide-se a propriedade intelectual em duas espécies: a primeira delas se refere à propriedade industrial, entendida como o registro de marcas, desenhos industriais, patentes de invenção e de modelo de utilidade, cultivares, indicações geográficas e concorrência desleal; já a segunda espécie abrange os direitos dos autores, pelos quais se entendem os direitos de autor propriamente ditos e também os direitos que lhe são conexos. Direitos de autor protegem, por exemplo, obras literárias, artísticas e científicas; já os direitos conexos abarcam os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão (PIMENTEL, 2013).

Os direitos imateriais, também chamado de propriedade imaterial, é gênero de que são espécies a propriedade intelectual e os direitos de personalidade. A propriedade intelectual, por sua vez, divide-se entre os direitos autorais e conexos, e a propriedade industrial. Juntamente com os direitos de personalidade, os três institutos foram os que maiores avanços conheceram nas últimas décadas da civilização ocidental. São fruto de duas vertentes distintas, uma tecnológica, outra, ideológica: a primeira, funda-se no surgimento das máquinas que propiciaram as reproduções em série, seja de produtos, seja de textos, obras plásticas ou audiovisuais, a segunda, nos princípios individualistas que se iniciaram com a Revolução Francesa, sobreviveram ao socialismo e atingiram o seu ápice com o advento da globalização da economia (ABRÃO, 2013).

De igual forma, Luiz Otávio Pimentel muito bem define as duas espécies de propriedade intelectual:

As diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins são denominadas genericamente de propriedade intelectual, dividida em dois grandes grupos, no domínio das artes e da ciência: propriedade literária, científica e artística, os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciências e artes, e no campo da indústria: a propriedade industrial com as invenções e os desenhos e modelos industriais pertencentes ao campo industrial (PIMENTEL, 1997, p. 20).

Assim, arrematando esta infinidade de conceitos, podemos descrever a propriedade intelectual, de forma breve e objetiva, como o poder irrestrito e exclusivo concedido pelo Estado – na forma de patente – a uma pessoa sobre um determinado bem oriundo de seu intelecto.

## **2 O DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

O reconhecimento, pelas autoridades competentes, de que o autor de uma invenção tem direito a uma recompensa exclusiva por sua criatividade, não é algo recente (BERMUDEZ et. al., 2000, p. 52). Conforme acima exposto, existem registros de que já no

longínquo século XIII patentes eram concedidas individualmente a inventores de forma a garanti-los a exclusividade na fabricação e comercialização de seu invento.

A primeira normativa de proteção à propriedade intelectual de que se há conhecimento data de 1474, quando o Estado de Veneza, através de seu Senado, aprovou sua Lei de Patentes, a qual permitia que os duques concedessem aos inventores de qualquer coisa o direito exclusivo de produzir sua invenção durante um certo período de tempo (BERMUDEZ et. al., 2000, p. 52). Todavia, inexistia a necessidade de atendimento a qualquer condição. Era uma concessão meramente política.

Muitas outras regulamentações semelhantes foram surgindo pelos quatro cantos do mundo com o passar do tempo. Contudo, a proteção à propriedade intelectual, tal como existe hoje – definida como monopólio concedido pelo Estado a um inventor mediante o atendimento de certos requisitos –, teve início efetivamente na Inglaterra, durante o período da Revolução Industrial, entre os anos de 1740 e 1830. O objetivo original, segundo Cícero Gontijo, era “assegurar a exploração das invenções, de qualquer invenção, numa época de intensa criatividade e profundas inovações tecnológicas”. Os anos da Revolução Industrial viram a maior quantidade de inventos, de inovações e de produtos novos que já houve em qualquer período da história da humanidade, numa velocidade até então inimaginável, especialmente em relação à tecelagem e ao cambo fabril de uma forma geral (IES, 2003, p. 13).

O fundamento utilizado para a criação deste modelo de proteção à propriedade intelectual era o alto custo das invenções. Ou seja, se não se remunerasse dignamente os criadores ou as empresas que auxiliavam no processo de criação, não haveria estímulo para eles darem continuidade no processo inventivo (IES, 2003, p. 13-14).

As duas condições exigidas pelo Estado Inglês para a concessão de uma patente deram origem a alguns dos requisitos estabelecidos atualmente. O primeiro deles exigia que o inventor desvendasse inteiramente sua invenção, de forma a permitir que outros pudessem dela utilizar-se. Em segundo lugar, se determinava que os inventores fabricassem seus inventos exclusivamente na Inglaterra. Essa, então, é a origem da chama exigência de exploração local. Ou seja, o governo inglês dava à quem criava um produto o monopólio de produção de tal bem na Inglaterra durante determinado período de tempo, em troca do compromisso de que o produzisse no país e, assim, auxiliasse a desenvolver a economia local, usando unicamente matéria-prima e mão de obra inglesa (IES, 2003, p. 13).

O grande problema deste modelo adotado na Inglaterra é, segundo BERMUDEZ et. al. (2000, p. 53), que as leis protetivas da propriedade intelectual tinham efeito somente dentro das fronteiras nacionais que a promulgaram. Ou seja, outros países poderiam apropriar-se dessas ideias. Em consequência, com a ampliação do comércio internacional de produtos industrializados ocorrida na metade do século XIX, os países produtores sentiram a necessidade de estabelecer mecanismos capazes de evitar a cópia ou a imitação de produtos importados ou expostos em material promocional ou em exposições (BARBIERI, 2011, p. 109).

Assim, em 1883, na capital francesa, alguns dos países que davam algum tipo de proteção à propriedade intelectual, entre eles o Brasil, reuniram-se para firmar o primeiro instrumento internacional regulador da propriedade intelectual, a poderosíssima Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (BERMUDEZ et. al., 2000, p. 53).

Dita convenção foi promulgada com apenas 30 artigos, sendo que os 12 primeiros tratam de questões substantivas referentes aos princípios para a proteção da propriedade intelectual, especialmente na sua forma industrial, e os demais tratam de temas relativos à sua administração, tais como procedimentos de adesão, instrumentos de ratificação, critérios para revisão, entre outras (BARBIERI, 2011, p. 109).

A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de anteprojeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883. O presidente da conferência de 1880 pronunciou frase histórica: "Nós escrevemos o prefácio de um livro que vai se abrir e que não será fechado se não após longos anos". Desde o começo, a Convenção previa em seu art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática (INPI, 2013).

Três princípios norteadores deram origem à CUP, os quais até hoje são basilares quando falamos em proteção a propriedade intelectual. São eles: tratamento nacional; prioridade unionista; e independência dos direitos. O primeiro deles, consoante BARBIERI (2011, p. 109), nos diz que os nacionais de cada um dos países-membros da CUP gozarão em todos os demais, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concederam atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais. Em outras palavras, qualquer país pode ter a lei de propriedade intelectual que desejar, todavia, deve garantir aos estrangeiros o mesmo tratamento dado aos nacionais (IES, 2003, p. 15).

O princípio da prioridade unionista talvez seja o mais revolucionário e considerável deles. Através dele temos que, quem depositar um pedido de patente de uma invenção, de um modelo de utilidade ou de um desenho industrial em um país partícipe da CUP, gozará do direito de propriedade para apresentar o pedido nos demais durante um determinado período de tempo (BARBIERI, 2011, p. 110). Tal preceito veio para solucionar a dificuldade de locomoção e comunicação num passado não tão distante.

Conforme muito bem exemplifica GONTIJO *apud* IES (2003, p. 17), “antigamente, alguém saía da Inglaterra com um pedido de patente garantido e imediatamente corria para a França para fazer o pedido lá”. Contudo, lembra o autor que o mesmo “tinha que ser inédito, não podia ser nada de conhecimento público. Então, era preciso correr a cavalo, pegar um barco, chegar a Calais, pegar outro cavalo para chegar a Paris, e fazer o pedido de patente”. Todavia, muitas vezes todo o esforço possível não era o suficiente para que a pessoa conseguisse registrar sua patente na França a tempo de garantir o ineditismo de sua criação. Exatamente por evitar este tipo de situação que tal princípio, criado pela CUP e respeitado até os dias atuais, foi tão aclamado quando de sua concepção.

O terceiro e último deles reconhece que os direitos de propriedade intelectual limitam-se ao jurisdição do país concedente, de forma a evitar que eventuais problemas ocorridos com um pedido ou uma patente em um determinado país produza efeito nos demais (BARBIERI, 2011, p. 110).

De igual forma, o vice-presidente da Fundação Oswaldo Cruz, JORGE ANTONIO ZEPEDA BERMUDEZ et. al. (2000, p. 53), grande estudioso da propriedade intelectual, muito bem define os três princípios:

Em 1883, na cidade de Paris, na França, vários países, entre eles o Brasil, firmaram a conhecida Convenção de Paris, que através de três pressupostos básicos opera o sistema internacional de Propriedade Industrial: Independência das Patentes e Marcas, Tratamento Igual para Nacionais e Estrangeiros e Direitos de Propriedade. Independência das Patentes e Marcas significa que a concessão de um país não tem relação com a concessão dada em outros países. Tratamento Igual para Nacionais e Estrangeiros impede, no campo das legislações nacionais de Propriedade Industrial, qualquer tratamento preferencial ou discriminatório em favor do nacional. Direitos de Propriedade significa que o requerente de uma patente, modelo de utilidade, modelo ou desenho industrial, marca de indústria, comércio ou serviço de um dos

países da União, ou o seu sucessor gozará para depositar o mesmo pedido em outros países signatários da Convenção, do direito de prioridade durante os prazos fixados na Convenção.

Com a promulgação da CUP, tivemos então a propriedade industrial, espécie da propriedade intelectual, resguardada internacionalmente. Todavia, ainda carecíamos de uma proteção a nível global aos direitos do autor, a segunda e não menos importante espécie de propriedade intelectual.

De tal modo, em 1886, liderados pelos países europeus, diversas nações se reuniram em Berna, Suíça, para “proporem uma regulamentação mínima, não mais pontual, mas geral e internacional, para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas e de seus autores”. Nascia então primeira normativa universal sobre o assunto, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, embrião de todas as legislações nacionais a partir daí existentes (PALERMO, 2013).

A Conferência de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, usualmente conhecida como Conferência de Berna, é um acordo internacional sobre direitos autorais, que foi primeiramente adotado em Berna, Suíça em 1886. Foi desenvolvido por iniciativa de Victor Hugo e foi assim influenciado pelo direito francês de proteção ao autor, contrastando com o conceito anglo-saxão de direitos autorais, preocupado mais com a proteção econômica. A Conferência de Berna seguiu os passos da Conferência de Paris de 1883, que havia criado uma estrutura para proteção internacional para os outros tipos de propriedade intelectual: patentes, marcas e desenho industrial (SANTANA JÚNIOR, 2006, p. 231).

Finalmente, em novembro de 1892, criando um marco regulatório singular, ambas as convenções são reunidas em um único instrumento, o qual passa a denominar-se *Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*, ou então simplesmente BIRPI, e organiza o sistema de proteção à propriedade intelectual por mais de meio século.

Todavia, após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional começa a sofrer importantes transformações, as quais, por consequência, refletem na propriedade intelectual. Com o surgimento de poderosas organizações internacionais, dentre as quais se destaca a própria Organização das Nações Unidas – ONU, as estruturas das Convenções de Paris e de Berna tornam-se arcaicas e não conseguem mais atender às necessidades globais. Assim, a comunidade internacional se depara frente a uma difícil tarefa: reestruturar os BIRPI de forma a adequarem-se às novas necessidades e enfrentarem as olímpicas transformações ocorridas após a grande guerra (BASSO, 2002, p. 113).

A Carta das Nações Unidas trouxe importantes e inovadoras disposições relativas à cooperação econômica e social entre seus Estados-membros. As competências conferidas ao Conselho Econômico e Social da ONU puseram em xeque a sobrevivência dos organismos de coordenação então existentes, como as Uniões de Paris e de Berna e seus “Bureaux”. Não tardou para que o Conselho Econômico e Social acenasse com a possibilidade de liquidação de algumas instituições internacionais, dentre as quais os referidos “Bureaux”. Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – CNUCED/UNCTAD (1964) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – ONUDI (1966), soluções do passado tornaram-se ultrapassadas, era preciso criar uma organização que se ocupasse, especificamente, da propriedade intelectual, que instituisse mecanismos adequados de proteção e redução das disparidades crescentes entre os países industrializados e os em desenvolvimento (BASSO, 2002, p. 17).

O primeiro passo tomado é realocar o escritório dos BIRPI, em 1960, para Genebra, de forma a ficar mais próximo da Organização das Nações Unidas – ONU e de

outros organismos internacionais também sediados naquela cidade (SANTANA JÚNIOR, 2006, p. 234). Todavia, não é o suficiente.

Assim, em 14 de Julho de 1967, é firmada a Convenção de Estocolmo, a qual transforma os BIRPI na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, que posteriormente, em 1974, vem a tornar-se um Organismo Especializado da ONU (SANTANA JÚNIOR, 2006, p. 234). Conforme muito bem pondera BASSO (2002, p. 17), a OMPI vem para unificar os conceitos, abolindo a tradicional divisão existente no modelo tradicional que separava os direitos dos autores e dos inventores em duas categorias, quais sejam, direitos do autor e conexos e propriedade industrial.

Com sua criação, os Estados concedem à OMPI a administração dos acordos multilaterais sobre a propriedade intelectual, incluindo, conforme acima exposto, as Convenções de Paris e de Berna, as quais não deixam de existir, mas apenas deixam de ser administradas e regulamentadas pelos BIRPI para pertencerem aos quadros daquela organização.

A OMPI sempre buscou, desde a sua origem, dar à todos os países um tratamento igualitário em matéria de propriedade intelectual, permitindo à cada um deles definir prazos diferenciados, distinguir setores, entre outros benefícios. Contudo, os anos 80 foram um período de gigantesca expansão para as empresas norte-americanas. Destarte, o governo americano começa a repensar o sistema de patentes tal como estava sendo administrado pela OMPI, principalmente pela utilização da Convenção de Paris. Deflagrou-se, então, um conflito estrutural entre os países produtores de patentes e os países que as consomem (IES, 2003, p. 21).

Europa, Estados Unidos e Japão, sozinhos, são detentores de 85% das patentes mundiais, dividindo-se o restante entre todas as outras nações do planeta. Assim, estes países, capitaneados pelos Estados Unidos, iniciaram a discussão sobre a proteção patentária, desejando um sistema mais rígido e vinculado à área comercial (IES, 2003, p. 21).

Sob o argumento de que patentes têm influência sobre o comércio internacional (IES, 2003, p. 21), bem como considerando que a OMPI, diferentemente de outras organizações internacionais do sistema das Nações Unidas, “não tem poderes para dirigir resolução diretamente aos Estados” e nem mesmo possui em sua estrutura “um órgão com competência para verificar o adimplemento pelos Estados dos compromissos assumidos e um sistema de sanções oponíveis aos Estados-membros inadimplentes” (BASSO, 2002, p. 18), tais países passaram a pressionar para que a questão fosse levada, da OMPI, para o General Agreement on Trade and Tariffs, ou seja, o GATT, aonde o poder de barganha de tais países é absoluto.

### **3 O ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)**

Ao término da Segunda Guerra Mundial, os governos de mais de 40 países, encabeçados mais uma vez pelos Estados Unidos da América, decidem criar um sistema internacional que sustentasse as nações ocidentais e as protegessem do comunismo que vinha conduzindo os países orientais. Para isso, em 1944, reunidos em Bretton Woods (GONÇALVES, 2013), 44 países criam 3 organismos que passam a funcionar como um tripé: o Banco Mundial, que era a parte financeira do sistema; o Fundo Monetário Internacional – FMI, responsável pela valorização da moeda; e a Organização Internacional do Comércio – OIC, incumbida de regulamentar o comércio a nível mundial (IES, 2003, p. 22).

Os dois primeiros organismos entram em funcionamento à pleno vapor. Contudo, a terceira perna, denominada de Organização Internacional do Comércio – OIC, não é aprovada pelo congresso norte-americano, eis que seus congressistas acham que os Estados

Unidos ficariam muito dependentes daquela organização, o que seria prejudicial à sua economia interna. Assim, sem a chancela do governo mais poderoso do globo, a OIC é destituída e sua criação abortada (IES, 2003, p. 23). O primitivo tripé acaba então ficando apenas com duas de suas pernas.

Todavia, a ideia de se criar um organismo internacional que regulamentasse o comércio não é deixada de lado. Resolve-se fazer algo mais lento e gradual para, mais adiante, criar-se definitivamente a desejada Organização Internacional do Comércio (IES, 2003, p. 23). Assim, em 1947 os países comercialmente poderosos decidem pela criação do *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*, um acordo que reúne normas e concessões tarifárias, instituído com o fito de derrubar barreiras comerciais e abolir as práticas protecionistas, bem como regulamentar, de forma provisória, até a criação da OIC, as relações comerciais a nível mundial.

O GATT funcionaria com o sistema de rodadas, em inglês denominadas de “rounds”, reuniões periódicas para discutir assuntos relevantes à época, quando, ao final, um novo acordo seria firmado.

Em 20 de Setembro de 1986, reunidos em Punta del Este, no lançamento daquela que viria a ser a última rodada de sua história, os países desenvolvidos, liderados pelos Estados Unidos da América, principiam um debate no sentido de buscar maior proteção aos direitos de propriedade intelectual. Inicia-se então uma prolixa briga entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, os quais defendiam o atual sistema e desejavam ver o assunto distante do GATT, notoriamente por saberem que em tal sistema os grandes falavam mais alto. Assim, durante os debates, surgiram três vieses sobre a inclusão da proteção à propriedade intelectual no GATT.

A primeira delas, defendida pelos países mais poderosos, entendia a proteção da propriedade intelectual como forma de “favorecer a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos países”. Neste sentido, os países desenvolvidos enfatizavam a vinculação entre propriedade intelectual e comércio internacional (BASSO, 2002, p. 18).

A segunda concepção, acudida pelos países em desenvolvimento e os subdesenvolvidos, destacava as gigantescas assimetrias entre as nações nortistas e sulistas no que concerne ao potencial de inovação tecnológica. Assim expõe BASSO (2002, p. 18):

Sem desconhecer a importância da proteção à propriedade intelectual, esses países defendiam que o objetivo primordial das negociações deveria ser assegurar a difusão de tecnologia mediante mecanismos formais e informais de transferência. Os países em desenvolvimento tinham a preocupação de se garantir do acesso seguro à moderna tecnologia por meio de maior proteção dos direitos de propriedade intelectual. O dilema era como aumentar a proteção a esses direitos e garantir ao mesmo tempo o acesso a moderna tecnologia. Para eles, suas necessidades de desenvolvimento econômico e social eram tão importantes, ou até mais, que os direitos dos detentores de propriedade intelectual (BASSO, 2002, p. 18).

Uma terceira posição, intermediária às duas outras, foi defendida por países já desenvolvidos, dentre os quais se sobressaem o Japão e os membros da Comunidade Europeia, os quais “destacaram a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, evitando abusos no seu exercício ou outras práticas que constituíssem impedimento ao comércio legítimo”. Isso se justifica porque “os direitos exclusivos outorgados pelos títulos de propriedade intelectual poderiam se tornar, muitas vezes, barreiras ao comércio, especialmente por seu uso abusivo”. Para tais nações, as distorções no comércio podem surgir não apenas da imprópria proteção como também de uma exagerada proteção (BASSO, 2002, p. 18-19).

Após vários anos de intensa discussão, em Dezembro de 1991 é apresentado pelos membros do GATT um pré-projeto de regulamentação da propriedade intelectual no âmbito de tal acordo, o qual, após alguns ajustes, é definitivamente aprovado em 15 de Abril de 1994 durante o último encontro da Rodada Uruguai, também conhecida como GATT 94 (BASSO, 2002, p. 19), a qual, além da aprovação de tal projeto, cria diversas outras importantíssimas regulamentações no âmbito do comércio internacional e, em seu ápice, dá vida à tão sonhada Organização Mundial do Comércio – OMC, que passa a incorporar as normas do GATT, inclusive aquela sobre a proteção à propriedade intelectual, na sua estrutura.

O instrumento regulatório da proteção à propriedade intelectual recebe então o nome de *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou, tão somente, TRIPS, o qual, devido ao grandioso número de países membros, passa a ser o principal acordo da espécie em todo o mundo, deixando para trás importantes instrumentos como as Convenções de Paris e de Berna, reguladas pela OMPI.

Em abril de 1994, após dez anos de discussões e estudos, encerrou-se a Rodada Uruguai no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, a mais longa e complexa negociação sobre o comércio internacional. Países participantes, entre eles o Brasil, no total de 123 países, assinaram em Marrakesh, Marrocos, o acordo Trade Related Aspects of Intellectual Right Including Trade in Counterfeit Goods (sic) – TRIPS. As resoluções aprovadas entraram em vigor a partir de janeiro de 1995, devendo levar onze anos para serem integralmente implementadas (BERMUDEZ et. al., 2000, p. 56).

Maurilio Braz Santana Junior faz uma análise um pouco mais crítica sobre a criação de tal acordo:

O Trips foi adicionado ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) no final da Rodada Uruguai de negociações comerciais em 1994. Sua inclusão foi resultado da intensa ação lobista dos Estados Unidos, apoiado pela União Européia, Japão e outras nações desenvolvidas. A estratégia americana de vincular políticas comerciais às normas sobre propriedade intelectual teve início com a ação direção do laboratório Pfizer no início da década de 80, que mobilizou corporações nos Estados Unidos e fez com que a ampliação dos direitos de propriedade intelectual fosse a prioridade número um das políticas comerciais naquele país (SANTANA JÚNIOR, 2006, p. 237).

Conforme dispõe o Preâmbulo do TRIPS, teve ele origem na “necessidade de se elaborar um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio de bens contrafeitos”; igualmente “na exigência premente de se fixar objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia” e, por derradeiro, “nas necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável” (BASSO, 2003, p. 22).

As matérias abrangidas pelo TRIPS compreendem, segundo consta de seu texto, direitos do autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença.

Importante ser dito que o alcance de suas obrigações representam um standard mínimo, ou seja, poderão seus membros prover, em sua legislação nacional, proteção mais ampla do que a exigida em tal acordo, contudo, nunca inferior, devendo suas disposições serem obrigatoriamente incorporadas na legislação nacional (BASSO, 2003, p. 22).

O acordo TRIPS foi criado com base em oito preceitos fundamentais, comumente denominados de princípios, assim descritos: *Single Undertaking*; Tratamento Nacional; Nação Mais Favorecida; Esgotamento Internacional dos Direitos; Transparência; Cooperação Internacional; Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria; e Interpretação Evolutiva.

O primeiro deles nos diz que não é possível aderir a apenas parte do acordo, assinalando-se reservas, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural. O segundo dispõe que os países signatários do TRIPS não poderão conceder aos estrangeiros tratamento diferente daquele concedido aos seus nacionais, salvo nos casos expressamente previstos. O consagrado princípio da Nação Mais Favorecida, também aplicável ao TRIPS, nos diz que toda vantagem, privilégio ou imunidade que um país signatário conceda a outro país, deverá também ser outorgado imediata e incondicionalmente a todos os demais países, salvo as exceções expressamente previstas no acordo. O quarto deles, segundo ensina BASSO (2003, p. 22-23), celebra que “direito de exclusão comercial do titular do direito de propriedade intelectual se esgota no momento em que ele introduz o produto patenteado no comércio ou consente que isso seja feito por terceiro”. Ou seja, a partir da colocação de seu invento no mercado, permite-se que qualquer um o comercialize. O quinto, como seu próprio nome diz, “determina que os Estados-Partes sejam transparentes, ou seja, se comprometam a publicar, ou a tornar público, as leis e regulamentos finais de aplicação relativos à matéria objeto” do Acordo TRIPS, de tal forma que “os governos e os titulares dos direitos de propriedade intelectual deles tomem conhecimento”.

O Princípio da Cooperação Nacional vem expresso no corpo do texto e dispõe que os membros signatários do acordo concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. De igual forma, prevê o TRIPS de maneira fulgente que os países desenvolvidos, a pedido e em termos e condições mutuamente acordados, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. O sétimo preceito apregoa que o TRIPS não pretende cancelar o passado e recomeçar a tarefa de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Como herdeiro da história, o TRIPS reconhece o valor dos documentos que o antecederam. E, finalmente, o último, denominado de Interpretação Evolutiva, aponta que uma das principais características de tal acordo é a dinamicidade. Por tal princípio, entende-se que a interpretação de suas cláusulas pode mudar de acordo com a evolução do tema.

Assim, com a aplicação de tais princípios, busca o TRIPS reduzir tensões entre seus membros mediante compromisso para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, o que é feito através de procedimentos multilaterais. Ademais, tal acordo de proteção à propriedade intelectual visa à realização de um empreendimento comum, destinado à promoção do interesse compartilhado. Suas metas se baseiam na cooperação recíproca, consenso, prudência e lealdade (BASSO, 2003, p. 22).

E, pelos próprios termos do acordo em análise, vê-se claramente a sua distinção das Convenções de Paris e de Berna e, por conseguinte, das diretrizes da OMPI, igualitária a todas as nações. A primeira diferença marcante é que o TRIPS traz medidas de aplicação obrigatória, denominadas de *enforcement*, que têm que ser previamente aceitas por qualquer país que queira se associar à OMC, enquanto as antigas Convenções, administradas pela OMPI, eram acordos livres, ou seja, não exigiam condição para nada e, portanto, nenhum país era obrigado a se associar (IES, 2003, p. 27-28). Na esteira, imperativo se faz destacarmos que toda e qualquer controvérsia oriunda do TRIPS pode ser disputada no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Tal permissiva está expressamente contemplada no Artigo 64 do acordo.

Uma segunda característica marcante que diferencia o TRIPS dos acordos administrados pela OMPI é que ele promove uma padronização dos dispositivos legais que

tratam da propriedade intelectual. Como exemplo, o prazo de proteção passa a ser obrigatoriamente de 20 anos a partir do pedido, em todos os setores, para todos os países signatários do acordo. Pelos preceitos dos pactos administrados pela OMPI, em específico as Convenções de Paris e de Berna, cada país define suas regras (IES, 2003, p. 27-28).

O TRIPS não veio para mitigar ou mesmo acabar com as Convenções de Paris e de Berna e muito menos com a OMPI e suas normativas, mas sim para complementá-las. Prova disto ocorreu em 22 de Dezembro de 1995, em Genebra, na Suíça, quando foi celebrado o “Acordo Entre a OMPI e a OMC” com o fito de constituir uma relação de apoio recíproco. Tal acordo rege as regras de cooperação institucional entre os dois organismos, no que tange ao acesso a leis e regulamentos da OMPI pelos membros da OMC e seus nacionais, bem como institui os preceitos básicos da assistência técnico-jurídica e cooperação técnica (BASSO, 2003, p. 26).

A OMPI administra as Uniões de Paris e de Berna, bem como os tratados internacionais de propriedade intelectual. Seu processo decisório se baseia no princípio da igualdade de votos entre os Estados-Partes. Inexiste órgão ou mecanismo com competência para verificar o cumprimento por parte dos Estados das normas que se encontram sob a sua guarda e nela não há um sistema de sanção oponível aos Estados inadimplentes. A OMPI continua se ocupando da harmonização legislativa do direito de propriedade intelectual, enquanto o TRIPS, dos aspectos comerciais internacionais relacionados com a matéria. [...] A OMPI continua estimulando as atividades de criação dos indivíduos e das empresas, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, assim como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes. A OMPI continua a ser o principal centro internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual, papel que lhe está assegurada (sic) na História e agora reforçado pela colaboração do Conselho para TRIPS (BASSO, 2003, p. 26).

MARISTELA BASSO (2003, p. 27) nos ensina que o TRIPS produz dois tipos de efeitos em seus países signatários: externo e interno. O primeiro, também conhecido como efeito internacional, está relacionado “às obrigações assumidas junto à OMC e aos seus membros”. Já o efeito interno refere-se à entrada em vigor no Direito pátrio e sua executividade. Ambos os efeitos ficaram, no Acordo TRIPS, condicionados a um prazo para que suas normativas entrassem em vigor, respeitando-se assim as condições econômicas e sociais particulares de cada Estado.

Como regra geral, o TRIPS dispõe em seu texto que nenhuma de suas regras será exigível à qualquer Estado-Parte “antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC”, instrumento instituidor de tal acordo. Para os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é concedido um período transitório adicional de quatro anos, salvo raras exceções, havendo-se assim o prazo de cinco anos para que tais nações coloquem as disposições do TRIPS em plena vigência, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente fundamentado. Para os Estados de menor desenvolvimento, é concedido um prazo de vacância de dez anos, também ressaltando-se alguns casos expressamente previstos no texto do acordo e podendo o mesmo ser prorrogado caso demonstrada sua necessidade (BASSO, 2003, p. 27-28).

Assim, sendo, haja vista a entrada do TRIPS no ordenamento jurídico brasileiro em 15 de Dezembro de 1994 quando da aprovação do Decreto Legislativo nº 30 pelo Congresso Nacional, o qual foi posteriormente promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.355 de 30 de Dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União em 31 de Dezembro de 1994, e, decorridos os cinco anos de vacância, iniciou sua vigência no Brasil em 01 de Janeiro de 2000, trazendo ao nosso país uma série de inovações legislativas e, em consequência, um maior preocupação com o tema da propriedade intelectual, até então pouco

debatida e cuja eficiente regulamentação faz-se necessária para o crescimento econômico e o desenvolvimento de qualquer nação.

## CONCLUSÕES

Através deste trabalho foi possível conhecer melhor o sistema de proteção patentária existente no cenário internacional, o qual procura, principalmente após a criação do Acordo TRIPS, a proteção e a aplicação de suas normas de forma a incrementar a inovação tecnológica e facilitar a propagação da tecnologia na busca contínua pelo desenvolvimento global.

De fato, uma eficiente regulamentação da proteção à propriedade intelectual sempre se fez necessária para que seja possível o tão almejado desenvolvimento e crescimento econômico, eis que sua ausência tornaria inviável o incremento tecnológico.

Destarte, muito embora severamente criticado, eis que entendido por muitos como um “instrumento de política econômica” e não como garantidor de um “direito sagrado do cidadão” (DE LAS CUEVAS, 2004), o Acordo TRIPS parece ser hoje a melhor forma de proteção ao sistema patentário. É um instrumento uniformizador e dialeticamente justo; basta que sua aplicação se dê de maneira isonômica, se evitando a concessão de benefícios a grandes grupos econômicos em detrimento dos acanhados, se permitindo assim a plena eficiência do sistema. E, a nosso ver, após a criação de tal famigerado acordo, instrumento basilar da proteção à propriedade intelectual, inobstante até os tempos atuais países desenvolvidos e aqueles que continuam na busca do desenvolvimento econômico divergir quanto ao seu objetivo e a sua aplicação, o mundo está cada vez mais perto da excelência no que concerne à proteção da propriedade intelectual, eis que, quanto maior o seu arrimo – dentro de uma esfera de razoabilidade –, maior o incentivo à pesquisa e, conseqüentemente, ao descobrimento de novas tecnologias.

Citando o único presidente da história dos Estados Unidos da América a ser detentor de uma patente, Abraham Lincoln, “o sistema de patentes acrescenta o combustível do interesse para o fogo da genialidade”.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **O que é Propriedade Imaterial - A disciplina: seu conteúdo e limites**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1177>>. Acesso em: 28 maio 2014.

ABIME – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos. **Manual da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <[www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/10Propried Ind, Manual - IPDMAQ.pdf](http://www.abimaq.org.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/10PropriedInd,Manual-IPDMAQ.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

BARBIERI, José Carlos. **Uma avaliação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio: cinco anos depois**. Revista de Administração Pública, vol. 35, n. 3. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

BARBOSA, Denis Borges; ARRUDA, Mauro Fernando Maria. **Sobre a Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Editora Campinas, 1990.

BASSO, Maristela. **O Regime Internacional de Proteção da Propriedade Intelectual da OMC/TRIPS**. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). OMC e o Comércio Internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BASSO, Maristela. **Os Fundamentos Atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Brasília: Revista CEJ, n. 21, abr./jun. 2003.

BERMUDEZ, Jorge Antonio Zepeda [et al.]. **O acordo TRIPS da OMC e a produção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos**. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP, 2000.

CORREA, Charlene Maria de Avila. **O Direito Internacional Frente ao Instituto da Propriedade Intelectual: OMC/Trips (*Trade Related Aspects os Intellectual Property Rights*)**. Ribeirão Preto: Revista Paradigma, n. 17, 2004.

DE LAS CUEVAS, Guillermo Cabanellas. ***Derecho de las patentes de invención***. Buenos Aires: Heliasta, 2004.

FALABELLA, Bárbara. **Propriedade Intelectual**. Jurisway. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_curso=220&pagina=2&id\\_titulo=2245](http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=220&pagina=2&id_titulo=2245)>. Acesso em: 28 maio 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

IES – Instituto de Estudos Socioambientais. **Acordo TRIPS: acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual**. Brasília: INESC, 2003.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. **Convenção de Paris**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

PALERMO, Fernanda Kellner de Oliveira. **Elementos de comparação entre copyright e direito do autor**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3757>>. Acesso em: 28 maio 2014.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **A propriedade Industrial. Nova Lei das Patentes**. Leme: Editora de Direito, 1997.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Contratos: conceitos básicos**. Disponível em: <<http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/Pimentel-Definicoes-Ago2007.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

SANTANA JÚNIOR, Maurilio Braz. **O Contexto da Implantação do Acordo TRIPS**. Curitiba: Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 4, n. 4, jul./dez. 2006.

WANGHON, Moisés. **Noções Introdutórias sobre Propriedade Intelectual**. Centro Universitário do Estado do Pará. Disponível em: <[www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Moisés.doc](http://www.cesupa.br/saibamais/nupi/doc/Moisés.doc)>. Acesso em: 28 maio 2014.